SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167858 - DF (2026/0032732-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A
AGRAVANTE	:	IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS	:	AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS - DF088103
		ELORA ELOI RODRIGUES RIOS DOS REIS - DF084624
		ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF023604
		WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS - DF020235
AGRAVADO	:	LUANY MARIA ALVES
ADVOGADOS	:	LILIANE DE LIMA MIRANDA - DF067120
		EVANDRO RODRIGUES CARDOSO - DF075805

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. JUROS. OBRA. ATRASO. ENTREGA. IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO. CONTRATO. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. LEGITIMIDADE. PASSIVA. CONSTRUTORA. PANDEMIA. COVID-19. ALEGAÇÕES. GENÉRICAS. DESCUMPRIMENTO. CONTRATUAL. RISCO. INERENTE. ATIVIDADE. DESENVOLVIDA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO. CLÁUSULA. CONTRATUAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/ STJ.

2. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à legitimidade passiva das recorrentes, o descumprimento contratual consubstanciado no atraso da entrega do imóvel, bem a justificativa genérica pautada na pandemia da Covid-19 para o descumprimento, sem a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59648321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:55:35
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: e581ae82-0571-4c0e-a01c-871c96c7366b

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:55:35
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: e581ae82-0571-4c0e-a01c-871c96c7366b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167858 - DF (2026/0032732-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A
AGRAVANTE	:	IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS	:	AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS - DF088103
		ELORA ELOI RODRIGUES RIOS DOS REIS - DF084624
		ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF023604
		WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS - DF020235
AGRAVADO	:	LUANY MARIA ALVES
ADVOGADOS	:	LILIANE DE LIMA MIRANDA - DF067120
		EVANDRO RODRIGUES CARDOSO - DF075805

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. JUROS. OBRA. ATRASO. ENTREGA. IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO. CONTRATO. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. LEGITIMIDADE. PASSIVA. CONSTRUTORA. PANDEMIA. COVID-19. ALEGAÇÕES. GENÉRICAS. DESCUMPRIMENTO. CONTRATUAL. RISCO. INERENTE. ATIVIDADE. DESENVOLVIDA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO. CLÁUSULA. CONTRATUAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/ STJ.

2. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à legitimidade passiva das recorrentes, o descumprimento contratual consubstanciado no atraso da entrega do imóvel, bem a justificativa genérica pautada na pandemia da Covid-19 para o descumprimento, sem a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58831126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:44
Código de Controle do Documento: 11eb8a28-dd0e-44df-95b4-d02597f00b3c

Cuida-se de agravo interposto por JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S.A. e IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. JUROS DE OBRA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. ATRASO NA ENTREGA. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. COVID 19. NÃO CONFIGURADO. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. TAXAS E TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATÉ IMISSÃO NA POSSE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *CASO EM EXAME*
> *1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação de indenização por danos decorrentes de atraso na entrega de unidade imobiliária. Os apelantes suscitam preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência de litisconsórcio passivo necessário, além de impugnarem a condenação ao pagamento de lucros cessantes e das despesas condominiais e tributárias até a efetiva entrega das chaves.*
> *QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a construtora possui legitimidade passiva para responder pela cobrança de juros de obra; (ii) estabelecer se é necessária a formação de litisconsórcio passivo com o agente financeiro; (iii) verificar a ocorrência de caso fortuito apto a eximir a responsabilidade pelo atraso na entrega do imóvel; e (iv) determinar a responsabilidade pelos lucros cessantes e despesas condominiais e tributárias anteriores à entrega das chaves.*
> *RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A construtora é parte legítima para responder pela cobrança de juros de obra, pois o atraso na entrega do imóvel decorre do seu inadimplemento contratual, sendo o fator gerador da cobrança do encargo ao comprador.*
> *4. A formação de litisconsórcio passivo necessário com o agente financeiro é desnecessária, porquanto a controvérsia versa exclusivamente sobre a mora na entrega do imóvel, não incidindo sobre a validade ou cumprimento do contrato de financiamento.*
> *5. Não se configura caso fortuito a pandemia de COVID-19, pois o contrato foi firmado após o reconhecimento da emergência sanitária, não sendo demonstrado fato superveniente, imprevisível e inevitável apto a justificar o inadimplemento contratual.*
> *6. O descumprimento do prazo de entrega do imóvel gera, por si só, o dever de indenizar por lucros cessantes, conforme entendimento consolidado no REsp 1.729.593/SP (Tema 996/STJ), sendo a disponibilização da posse direta (por entrega das chaves ou carta de habite-se) o termo final da indenização.*
> *7. A responsabilidade pelo pagamento de taxas condominiais e tributos incide sobre a construtora até a efetiva entrega das chaves, uma vez que, até então, a posse direta do imóvel permanece sob sua titularidade, nos termos da jurisprudência firmada no REsp 1.345.331/RS (Tema 886/STJ).*
> *DISPOSITIVO E TESE*
> *Recurso conhecido, rejeitada as preliminares e desprovido.*
> *Tese de julgamento:*
> *1. A construtora é parte legítima para responder pelos encargos decorrentes do atraso na entrega do imóvel, inclusive os juros de obra. 2. Não há necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o agente financeiro quando a demanda versa sobre inadimplemento contratual da construtora. 3. A pandemia da COVID-19, por si só, não configura causa excludente de responsabilidade por atraso na entrega de imóvel contratado após o seu reconhecimento público. 4. O atraso na entrega de imóvel gera presunção de lucros cessantes, cujo termo final coincide com a disponibilização da posse direta ao adquirente. 5. A construtora responde pelo pagamento de taxas*

Documento eletrônico VDA58831126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:44
Código de Controle do Documento: 11eb8a28-dd0e-44df-95b4-d02597f00b3c

condominiais e tributos até a entrega efetiva das chaves ao comprador." (e-STJ fls. 542/543)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 608/623).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 650/664), os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

i) art. 3º do Código de Processo Civil – ao argumento de que são ilegitimados passivos para responderem sobre os juros da obra;

ii) art. 421 do Código Civil – aduzem que não houve atraso na entrega do imóvel, uma vez que esta ocorreu 60 (sessenta) dias antes do término do prazo suplementar para a entrega das chaves, e

iii) arts. 393 do Código Civil e 374, I, do Código de Processo Civil – alegam que os efeitos da pandemia da Covid-19 influenciaram no contrato celebrado entre as partes.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 680/691), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 697/700), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante às alegações de violação dos arts. 3º e 374, I, do Código de Processo Civil e 421 do Código Civil, apontados como violados no recurso especial, tais dispositivos não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito e, apesar de opostos embargos declaratórios, nada foi decidido acerca da matéria.

Desse modo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

A propósito:

> *"RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À ARREMATAÇÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. SÚMULA Nº 283 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *1. O recorrente deixou de se insurgir contra a preclusão da matéria, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*
> *2. Em suas razões, o recorrente se limitou a repetir os fatos e argumentos deduzidos anteriormente, manifestando seu inconformismo quanto ao resultado do julgamento e invocando as normas legais de forma genérica. No recurso especial é necessário demonstrar o confronto interpretativo, revelando-se insuficiente a simples menção aos dispositivos tidos por violados, incidindo ao caso o óbice da Súmula nº 284 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Documento eletrônico VDA58831126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:44
Código de Controle do Documento: 11eb8a28-dd0e-44df-95b4-d02597f00b3c

3. A falta de prequestionamento das normas infraconstitucionais tidas por violadas, a despeito da oposição de aclaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do STJ.
4. Recurso especial não conhecido."
(REsp 2.066.237/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025 – grifou-se.)

Por outro lado, a Corte de origem entendeu que as recorrentes são partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda, porque a cobrança de juros de obra decorre do descumprimento contratual da construtora, em razão do atraso na entrega do imóvel.

Ademais, o Tribunal local consignou que a pandemia da Covid-19 foi invocada de forma genérica como justificativa para o descumprimento contratual.

É o que se extrai com facilidade dos seguintes trechos do acórdão:

> *"Os juros de obra são devidos pelo adquirente da unidade imobiliária pelo prazo previsto contratualmente correspondente ao período da obra e sua conclusão. Portanto, eventual atraso na conclusão da obra enseja ao comprador o pagamento dos chamados juros de obra por tempo superior ao previsto.*
>
> *Logo, a cobrança de 'juros de obra' ocorreu pelo descumprimento contratual da construtora, motivo pelo qual é parte legítima para figurar no polo passivo da ação.*
>
> *(...)*
>
> *Ademais, conforme jurisprudência desta Corte, a escassez de mão de obra especializada não se qualifica como caso fortuito ou fato de terceiro apto a afastar a responsabilidade da construtora e da incorporadora, por não se tratar de evento imprevisível e inevitável, mas sim de risco inerente e previsível à atividade desenvolvida no âmbito da construção civil*
>
> *(...)*
>
> *Assim, o estado de emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 não pode ser invocado, de forma genérica, como justificativa para o inadimplemento das obrigações contratuais.*
>
> *(...)*
>
> *Assim, levando em consideração que houve atraso na entrega do imóvel, tem a requerente/autora direito à indenização de lucros cessantes, até a respectiva disponibilização da posse direta do imóvel, seja pela entrega das chaves ou com a emissão da carta de habite-se."* (e-STJ fls. 545/551)

Portanto, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à legitimidade passiva das recorrentes, o descumprimento contratual consubstanciado no atraso da entrega do imóvel, bem a justificativa genérica pautada na pandemia da Covid-19 para o descumprimento, demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória, procedimentos vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAL E MORAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE DE APARTAMENTO RESIDENCIAL POR MEIO DO SUBSIDIO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DANO MORAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL QUE ULTRAPASSOU A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7*

Documento eletrônico VDA58831126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:44
Código de Controle do Documento: 11eb8a28-dd0e-44df-95b4-d02597f00b3c

DO STJ. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO PELO TRIBUNAL A QUO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...)
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em regra, o atraso na entrega do imóvel constitui mero inadimplemento contratual, o que, por si só, não gera dano moral indenizável. ***Na hipótese, o Tribunal de Justiça concluiu pela lesão extrapatrimonial diante de circunstância excepcional. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.***
5. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não é o caso dos autos.
6. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 1.834.881/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022 – grifou-se.)

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EVICÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL.
(...)
6. A análise da ilegitimidade passiva e da incompetência territorial demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
7. O acórdão recorrido foi proferido em conformidade com o entendimento do STJ, aplicando corretamente o prazo prescricional decenal para ações de responsabilidade contratual, incidindo a Súmula 83 do STJ.
IV. DISPOSITIVO
8. Resultado do Julgamento: Recurso especial conhecido em parte e improvido."
(REsp 2.207.116/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025 – grifou-se.)

"Direito civil. Recurso especial. Obrigações. Outorga de escritura definitiva. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. Ilegitimidade passiva. CONSTRUTORA E ASSESSORIA DE VENDAS. NÃO INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. SÚMULA 5 E 7/STJ. Recurso não conhecido.
(...)
2. A revisão de conclusões sobre a legitimidade passiva que demandem reexame de provas é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII, 14 e 18; CPC, art. 85, § 11.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.458.211/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12.08.2019; STJ, REsp 2.137.209/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16.06.2025."
(REsp 1.980.029/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025 – grifou-se)

Por fim, cumpre observar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, *"os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica"* (AgInt no AREsp 1.787.839/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

Documento eletrônico VDA58831126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:44
Código de Controle do Documento: 11eb8a28-dd0e-44df-95b4-d02597f00b3c

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pela ora recorrente, devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor fixado na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:44
Código de Controle do Documento: 11eb8a28-dd0e-44df-95b4-d02597f00b3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.167.858 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0032732-7

Número de Origem:
07006524320248070008 7006524320248070008

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A
AGRAVANTE	: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS	: ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF023604
	AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS - DF088103
	WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS - DF020235
	ELORA ELOI RODRIGUES RIOS DOS REIS - DF084624
AGRAVADO	: LUANY MARIA ALVES
ADVOGADOS	: LILIANE DE LIMA MIRANDA - DF067120
	EVANDRO RODRIGUES CARDOSO - DF075805

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Documento eletrônico VDA59610372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:47
Código de Controle do Documento: d5856461-9733-4015-b2ae-644935bf1ddf

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:47
Código de Controle do Documento: d5856461-9733-4015-b2ae-644935bf1ddf